TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1011555-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Claudete Pereira e outro
Requerido: Rosa Gama Pereira

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

- 1. Trata-se de ação de caráter voluntário em que a parte autora, solicita expedição de alvará para levantamento de valor existente junto ao Banco do Brasil S/A, agência 6845-4, conta 900.549-8, a que faz jus a falecida (certidão de óbito às fls. 05), genitora das requerentes.
- 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às requerentes. Anote-se.
- 3. Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1º, da Lei nº 6.858/80, e 112, da lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Com fulcro no artigo 2º da referida lei, o disposto se aplica igualmente aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
- 4. No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a previdência social e as autoras comprovaram ser herdeiras da falecida.
- 5. Assim, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** a autora, Claudete Pereira, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pela correntista, Rosa Gama Pereira, referente ao valor existente junto ao Banco do Brasil S/A, agência 6845-4, conta 900.549-8. Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
- 6. Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.
 - 7. Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), fica anotado o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

<u>trânsito em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão pelo cartório</u>.

- 8. Após a expedição de alvará, remeta-se ao arquivo.
- 9. P.I.

São Carlos, 26 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA